



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 009/2026

Processo nº 465/2026

Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026.

Assunto: concessão de direito real de uso, a título gratuito, de bem imóvel público.

BEM PÚBLICO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE PÚBLICO AMBIENTAL E SOCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. GRATUIDADE. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa e à Contadoria Legislativa pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Projeto de Lei nº 008/2026, oriundo do Poder Executivo, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo autorizar a concessão de direito real de uso, a título gratuito, de bem imóvel público à ASSCAAC – Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Alfredo Chaves, conforme descrito no art. 1º da proposição.

O imóvel em questão, conforme descrito no Projeto de Lei, possui área total de 1.500 m², com 192 m² de área construída, e está localizado na Fazenda Experimental Alfredo Chaves.

A finalidade precípua da aludida concessão é viabilizar a execução de atividades de coleta seletiva, triagem, processamento e destinação de resíduos recicláveis. Adicionalmente, busca-se promover a inclusão social e a geração de trabalho e renda, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

2. ANÁLISE JURIDICA

Cumprе registrar, de forma preliminar, que a presente manifestação não foi exarada em momento anterior em razão do elevado volume de demandas submetidas à Procuradoria e à Contadoria, circunstância que exigiu a adequada gestão e priorização dos expedientes em trâmite, sem prejuízo da observância dos prazos legais aplicáveis.

Ressalte-se que o processamento do presente feito se deu em um cenário de significativa sobrecarga de demanda, o que justifica o lapso temporal verificado, afastando-se, por conseguinte, qualquer interpretação de desídia ou inércia por parte destes órgãos técnicos.

2.1. Competência e iniciativa

A Constituição da República estabelece, no art. 30¹, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, portanto a disposição de uso de bem público municipal está inserido em sua competência.

Quanto à concessão de direito real de uso de bens municipais por particular, esta deve estar regulamentada por lei, que deverá passar pela Câmara para sua autorização, conforme prevê a Lei Orgânica do município, em seu artigo 56, senão vejamos:

Art. 56 É articulação e/ou com a sanção do Executivo, cumpre à Câmara Municipal, propor medidas e leis que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que se refere à competência do Município: (...) XXVI - **autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;** (...) (grifo nosso).

Sob o prisma da competência legislativa, não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição trata da gestão patrimonial do Município, sendo legítima a iniciativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo. Ademais, a autorização legislativa é requisito indispensável para a outorga de direito real de uso de bem público, o que confere regularidade formal ao projeto.

2.2. Da Constitucionalidade Material

A questão nuclear a ser dirimida consiste na legalidade e viabilidade jurídica da concessão de direito real de uso, em caráter gratuito, de bem imóvel público à ASSCAAC, conforme delineado pelo Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

A disciplina que rege os bens públicos encontra amparo no Código Civil e em legislação específica. A classificação dos bens em de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, embora não explicitada no presente caso, é premissa essencial para a correta destinação e disposição desses ativos.

O instituto da concessão de direito real de uso, inerente ao direito administrativo, faculta a utilização de bem público por particular, sob condições estabelecidas, em prol do interesse público.

A concessão de uso de bem público, embora possua natureza contratual, não se confunde integralmente com as hipóteses típicas de contratação administrativa previstas na Lei de Licitações. Ainda assim, a doutrina e a jurisprudência admitem a dispensa ou inexigibilidade de licitação em situações em que reste demonstrado, de forma robusta, o interesse público qualificado e a inviabilidade de competição, especialmente em casos envolvendo associações de caráter social.

Embora a presente hipótese envolva a concessão de direito real de uso para atividades de reciclagem, a finalidade de fomento à inclusão social e à geração de trabalho e renda, em sintonia com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pode ser configurada como de interesse social, justificando a dispensa de licitação.

Observa-se que a finalidade da concessão está devidamente alinhada ao interesse público, notadamente ao promover a execução de atividades de coleta seletiva, triagem de resíduos e inclusão socioeconômica de catadores. Tais objetivos encontram respaldo direto na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual incentiva a organização de cooperativas e associações de catadores como instrumento de efetivação da política ambiental.

A justificativa apresentada pelo Executivo evidencia ainda a inexistência de competição fática no âmbito local, considerando que a entidade beneficiária seria a única estruturada para a execução do serviço. A natureza do serviço a ser prestado pela ASSCAAC, com foco na sustentabilidade ambiental e na inclusão social, além do potencial de geração de trabalho e renda, caracteriza, em princípio, interesse público de relevo.

Tal circunstância é utilizada para fundamentar a dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso IV, alínea "j", da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que admite contratação direta em hipóteses relacionadas à prestação de serviços por entidades específicas quando caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse contexto, a fundamentação do projeto é juridicamente defensável, haja vista





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

que restou declarada a singularidade da entidade, a ausência de alternativas viáveis e a adequação da medida ao interesse público.

Quanto ao conteúdo normativo, o projeto apresenta cláusulas essenciais à formalização da concessão, tais como definição da finalidade, prazo determinado, possibilidade de prorrogação condicionada, previsão de reversão do bem ao patrimônio público, mecanismos de fiscalização e vedação de desvio de finalidade. Tais elementos atendem aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio público.

Ressalta-se, ainda, a importância de que o contrato administrativo decorrente da concessão contenha critérios objetivos de avaliação do cumprimento das obrigações, bem como indicadores de desempenho relacionados à política pública de resíduos sólidos, a fim de assegurar efetividade e controle da atuação da entidade beneficiária.

Por fim, a previsão de concessão gratuita encontra respaldo na finalidade social da medida, sendo admitida quando demonstrado o interesse público relevante, como no caso em análise.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto do projeto apresenta estrutura formal adequada, atendendo em geral aos requisitos de clareza e separação lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

Insta salientar que foram observados alguns desalinhamentos quanto ao recuo dos incisos e parágrafos em relação aos artigos.

4. ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise contábil, orçamentária e financeira verifica que o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026 não acarreta criação direta de despesa pública obrigatória de caráter continuado, tampouco gera impacto financeiro imediato ao erário municipal, tendo em vista que a matéria trata da concessão de direito real de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal.

A proposição possui natureza patrimonial e administrativa, não implicando, em princípio, aumento de despesas com pessoal, criação de cargos ou obrigação financeira permanente pelo Município.

Observa-se, ainda, que a finalidade da concessão atende ao interesse público, especialmente no que se refere às políticas de gestão de resíduos sólidos, inclusão social e preservação ambiental, em consonância com o art. 42, inciso III, da Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ressalta-se que eventual realização de despesas futuras relacionadas à manutenção, adequações estruturais, acompanhamento ou fiscalização contratual deverá observar a existência de dotação orçamentária própria e disponibilidade financeira, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que compete à contabilidade pública, a concessão de direito real de uso deverá ser devidamente registrada e controlada no patrimônio público municipal, observando-se os procedimentos patrimoniais aplicáveis previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

Dessa forma, sob o enfoque estritamente contábil, orçamentário e financeiro, conclui-se que não há óbices à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026, desde que observadas as disposições legais aplicáveis quanto ao controle patrimonial e à formalização do instrumento de concessão.

5- CONCLUSÃO

Diante da análise conjunta dos aspectos jurídicos, contábeis, orçamentários e fiscais, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026 é formalmente constitucional e materialmente compatível com o ordenamento jurídico, estando adequado aos princípios que regem a Administração Pública e às diretrizes da política ambiental.

Verifica-se, ainda, que a proposição observa os requisitos legais aplicáveis à concessão de direito real de uso de bem público, apresentando finalidade pública devidamente justificada, interesse social relevante e mecanismos mínimos de controle, fiscalização e reversão patrimonial.

Sob o aspecto contábil, orçamentário e financeiro, não se identificam impactos diretos capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, inexistindo óbices à tramitação da matéria, desde que observadas as disposições legais pertinentes à formalização do instrumento concessório, ao controle patrimonial e à fiscalização da execução da finalidade pública prevista.

Dessa forma, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal a análise do mérito administrativo e da conveniência da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 07 de maio de 2026.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa

Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora

Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003500370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriana Peterle** em **07/05/2026 10:58**

Checksum: **074D8F7D9C62260A5A87449B809C92912606BF8DA023CD550C4EBA70E2625336**

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano** em **07/05/2026 11:31**

Checksum: **F140174A58A44B0D300A85FB397A6D205EDD1150026304A36E1268612EC4B353**

